



PROCESSO Nº	12.501-6/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
GESTOR	JOEL FERREIRA
REPRESENTADOS	JOEL FERREIRA (Prefeito Municipal); JACQUELINE CAVALCANTE MARQUES (Assessora Jurídica) CÍCERO CLÊNIO ALVES GONÇALVES (Presidente da Comissão de Licitação) LEANDRA FERREIRA DE MORAES (Fiscal do Contrato) MARKUS TÚLIO FERRO DE BRITO (Engenheiro Fiscal da Obra) RODRIGO ZACARIAS ALEIXO (Engenheiro Fiscal da Obra) SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA (Secretário Municipal de Obras) EURÍPEDES DE SOUZA & TAVARES (Empresa Contratada)
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

1.1 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA	3
1.1.1 Análise Instrutória	4
1.1.2 Manifestação da Defesa	7
1.1.3 Análise pela Secex da defesa apresentada	8
1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas	10
1.1.5 Análise Instrutória	12
1.1.6 Manifestação da Defesa	13
1.1.7 Análise pela Secex da defesa apresentada	14
1.1.8 Posicionamento do Ministério Público de Contas	14
1.1.9 Análise Instrutória	15
1.1.10 Manifestação da Defesa	16
1.1.11 Análise pela Secex da defesa apresentada	16
1.1.12 Posicionamento do Ministério Público de Contas	16





I.RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, acerca de irregularidades apuradas no Contrato nº 85/2014, no valor inicial de **R\$ 1.214.526,14** (um milhão, duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), cujo objeto era a contratação de empresa para construção e reformas de bueiros de concreto e pontes de madeira no Município de Bom Jesus do Araguaia-MT.
2. A responsabilidade foi imputada aos Senhores **Joel Ferreira**, Prefeito Municipal, **Jacqueline Cavalcante Marques**, Assessora Jurídica, **Cícero Clênio Alves Gonçalves**, Presidente da Comissão de Licitação, **Leandra Ferreira de Moraes**, Fiscal do Contrato, **Markus Túlio Ferro de Brito**, Engenheiro Fiscal da Obra, **Rodrigo Zacarias Aleixo**, Engenheiro Fiscal da Obra, **Sebastião Amaral Pereira**, Secretário de Obras, e a empresa contratada **Eurípedes de Souza & Tavares Ltda.**
3. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar.
4. Os responsáveis apresentaram defesa e documentos, cuja análise pela unidade de instrução concluiu pela confirmação de 20 (vinte) apontamentos e o saneamento de 02 (duas) irregularidades imputadas ao Senhor Joel Ferreira e 01 (uma) irregularidade atribuída à Rodrigo Zacarias Aleixo e à empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda.
5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.748/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e procedência parcial da representação de natureza interna, condenação de restituição aos cofres públicos, aplicação de multas e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado em razão da configuração de ato de improbidade administrativa.





6. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia, as defesas apresentadas, a análise instrutória, e, por fim, o parecer ministerial.

1.1 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE INSTRUTÓRIA

IRREGULARIDADE	
<i>JB99. Despesa. Grave. Pagamentos superfaturados por inexecução dos serviços ou executados em quantidade inferior à contratada. Itens 5.2.1, 5.3.1, 5.5.1, 5.7.1, 5.8.1, 5.9.1 e 5.10.1.</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Joel Ferreira	Prefeito Municipal
Markus Túlio Ferro de Brito	Engenheiro Fiscal da Obra
Rodrigo Zacarias Aleixo	Engenheiro Fiscal da Obra

IRREGULARIDADE	
<i>JB99. Despesa. Grave. Irregularidade referente a Contratos não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT. Irregularidade na execução do objeto do contrato pela empresa ou seu preposto que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro, decorrente de sua culpa ou dolo (arts.68,69 e 70 da Lei 8.666/1993). Itens 5.2.2,5.5.2, 5.6.2, 5.7.2, 5.8.2, 5.9.2, 5.10.1.</i>	
RESPONSÁVEL	FUNÇÃO
Eurípedes de Souza & Tavares Ltda.	Empresa Contratada

IRREGULARIDADE	
<i>JB01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.15 da Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). Itens 5.4.1, 5.5.3 e 5.7.3.</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Joel Ferreira	Prefeito Municipal
Sebastião Amaral Pereira	Secretário Municipal de Obras





IRREGULARIDADE

JB02. Despesa. Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art.37, caput, da Constituição Federal; art.66, da Lei nº 8.666/1993).

RESPONSÁVEIS	CARGO
Joel Ferreira	Prefeito Municipal
Markus Túlio Ferro de Brito	Engenheiro Fiscal da Obra

1.1.1 Análise Instrutória

7. Em sede de Relatório Preliminar e Relatório Técnico de análise de defesa, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia identificou a existência de irregularidades referentes ao Contrato nº 85/2014, celebrado entre a Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia e a empresa Eurípedes de Souza e Tavares Ltda.

8. O mencionado contrato é oriundo da Tomada de Preços nº 04/2014, e foi celebrado em 03/11/2014, tendo por objeto a “contratação de empresa para construção e/ou reformas de bueiros de concreto e pontes de madeira no município de Bom Jesus do Araguaia-MT”.

9. O contrato possuía 24 (vinte e quatro) itens, sendo 01 (um) referente à contratação de mão de obra e 23 (vinte e três) referentes à construção ou reforma de pontes de madeira ou bueiros de concreto. O valor total contratado para execução de todos os itens da licitação foi de R\$ 1.214.526,14 (um milhão, duzentos e quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quatorze centavos).

10. Durante a análise dos documentos, a equipe técnica verificou que, em relação a construção ou reforma de pontes de madeira ou bueiros de concretos, houve alteração em 17 (dezesete) itens por meio de termos aditivos sem qualquer justificativa técnica e jurídica.





11. Constatou que os Termos Aditivos alteraram de forma significativa o objeto do Contrato nº 85/2014, tanto em relação aos locais em que deveriam ser executados os serviços, como também, quanto aos serviços que deveriam ser executados.

12. As irregularidades apontadas são relativas ao superfaturamento de quantidade na execução do contrato, em razão da não execução de itens licitados, contratados e pagos, no valor de R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), na construção da ponte de madeira na localidade denominada “Ponte PA Bordolândia” (item 5.2.1)

13. Por esse motivo, a Empresa Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. recebeu indevidamente o valor de R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos), em razão de pagamento por serviços não executados, concorrendo para a ocorrência de dano ao Erário.

14. Outra situação apontada, refere-se à elaboração do 9º Termo Aditivo ao Contrato nº 85/2014, para a construção do bueiro triplo de tubo de concreto – BTTC, em substituição à reconstrução da ponte de madeira na localidade denominada “Ponte do Fumeiro”.

15. De acordo com o contrato, o bueiro deveria possuir 9 (nove) metros de comprimento; contudo, a equipe técnica constatou “*in loco*” que o bueiro possui somente 7 (sete) metros. Por essa razão, restou configurado superfaturamento de quantidade na execução da citada obra no montante de R\$ 4.174,92 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrado abaixo:

Item	Descrição	Quant. Contratada	Quant. Executada	Valor Unit. Contratado (R\$)	Valor do Dano (R\$)
2 S 04 100 81	Corpo de BTTC D=1,00m – CA – 1, inclusive berço – AC/BC/PC/TC	9,00	7,00	2.083,46	4.174,92
VALOR DO DANO DA OBRA					4.174,92





16. Apontou ainda um superfaturamento de R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos), na construção da ponte de madeira da localidade denominada “2 Ponte Bordolândia”, sendo que a obra foi contratada por meio do 5º Termo Aditivo ao contrato nº 85/2014, em substituição à reforma em ponte de madeira na localidade denominada “Demilson Tomate”.

17. A Secex identificou também que a empresa contratada recebeu pagamento por serviços orçados com valores manifestamente acima do preço de referência da tabela SINFRA, contribuindo para um prejuízo ao erário municipal nos montantes de:

- a. R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) referente à execução da obra “Bueiro do Vair”;
- b. R\$ 14.132,82 (quatorze mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), em virtude da execução a menor de itens contratados e pagos na obra na “Ponte do Dinei”;
- c. R\$ 10.493,76 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), pela execução a menor de itens contratados e pagos na obra da reforma da “Ponte do Fofa Toba”;
- d. R\$ 20.094,60 (vinte mil e noventa e quatro reais e sessenta centavos), na reforma da Ponte “Afluente do Mureré”;
- e. R\$ 4.340,16 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos) em razão da reforma da ponte de madeira na localidade denominada “Ponte do Verdim”.

1.1.2 Manifestação da Defesa

18. A defesa apresentada pelo fiscal do contrato, Sr. Markus Túlio Ferro de Brito, é afirmou que as medições realizadas foram feitas somente sobre os serviços efetivamente executados, não havendo que se falar em dano ao erário. Finaliza afirmando que a única beneficiada seria a empresa contratada, assim não haveria interesse em beneficiar terceiros que não possuíam vínculo algum.





19. Já a defesa do Sr. Joel Ferreira tenta afastar a responsabilidade solidária pelo ressarcimento, justificando a impossibilidade do gestor em fiscalizar todas as obras, existindo engenheiro civil contratado para “tal fim”. Logo, afirma que devem ser compelidos a restituir os cofres públicos tanto a empresa contratada como o engenheiro responsável.

20. Em relação às obras das pontes, muito embora os responsáveis tenham apresentado defesas individuais, essas se assemelham em seus argumentos, justificando que a aplicação de imunizante (óleo queimado), nas pontes de madeiras some com cerca de 06 (seis) meses após a aplicação, seja pela chuva, pela poeira, pela terra, pelos pneus dos veículos ou pela absorção da madeira.

21. Ao justificar as irregularidades relativas às pontes do “Fofa Toba”, “Afluente do Mureré” e “Ponte “Verdim”, argumentaram que as pontes ficaram em perfeito estado de conservação após as reformas.

22. Aduzem que as pontes foram reformadas em maio de 2015 e devido ao fluxo de caminhões de grande porte, pois estão situadas na rodovia estadual – MT 433, a situação à época da auditoria não condiz com a reforma realizada naquele período, e que nessas pontes de madeira há necessidade de se fazer minirreformas a cada 03 (três) ou 04 (quatro) meses.

23. Assim, após o lapso temporal de 01 (um) ano, muitas tábuas já haviam apodrecido, buracos já tinham aparecido, não podendo ser condenados a restituir aos cofres públicos, em relação a um capital que foi devidamente aplicado na obra. Ademais, afirmam que as pontes da rodovia estadual MT 433, são frequentemente reformadas pela prefeitura.

1.1.3 Análise pela Secex da defesa apresentada

24. A equipe técnica concluiu que o fato da Ponte “Bordolândia” estar construída não afasta a irregularidade, pois o valor medido e pago corresponde à totalidade indicada no 1º termo aditivo, qual seja R\$ 68.873,05 (sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e cinco centavos). Nesse montante, encontram-se os itens apontados no relatório





preliminar como pagos e não executados (superfaturados), no total de R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil, novecentos e dez reais e oitenta centavos).

25. Acerca do apontamento relativo à construção de bueiros com especificação a menor do que o contratado, a Secex alterou a classificação da irregularidade por visualizar que os bueiros foram construídos dentro de propriedade privada.

26. Para que sobre o mesmo fato não ocorra *bis in idem*, assinalou aos responsáveis a irregularidade JB01– Despesa - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964), pelo dano no valor integral da obra pelo valor de R\$ 29.296,56 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).

27. Afastou a irregularidade concernente ao sobrepreço de R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos) em virtude do tráfego de veículos sobre a ponte, das intempéries e do lapso temporal de um ano entre a medição dos serviços de pintura da madeira e a vistoria realizada pela equipe de auditoria.

28. Informou que a alegação da defesa é improcedente, pois eventuais individualizações orçamentárias devem ser demonstradas em planilha de composição de preço unitário e não simplesmente alegadas. A irregularidade cinge-se à diferença entre o preço unitário indicado no Boletim SINFRA (adotado explicitamente pela Prefeitura) e aquele utilizado na contratação, causando superfaturamento de R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) com respectivo dano ao erário.

29. Consignou que a defesa se limitou a negar genericamente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria e não se manifestou sobre o fato de vários itens terem sido pagos e não executados, o que levou a equipe a apontar os superfaturamentos.





30. Após análise das manifestações, a equipe técnica afastou a responsabilidade do gestor Joel Ferreira em relação a todas as irregularidades sob o argumento de que no processo nº175048/2013, o Plenário do TCE-MT excluiu a responsabilidade do gestor.

31. Afastou ainda a responsabilidade do Sr. Joel Ferreira, do Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo e da Empresa Eurípedes de Souza & Tavares acerca da irregularidade atinente à não execução de itens licitados, contratados e pagos no valor de R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos). *JB 99 – Despesa -Irregularidade referente à Despesas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada. Superfaturamento - (art.37, caput, da Constituição Federal; art.66 da Lei 8.666/1993).*

1.1.4 Posicionamento do Ministério Público de Contas

32. Em consonância com o entendimento exposto pela equipe de auditoria, o Ministério Público de Contas entendeu que as justificativas apresentadas são capazes de afastar a somente a responsabilidade do gestor municipal, conforme entendimento deste Tribunal de Contas e que os frágeis argumentos apresentados tanto pelo fiscal do contrato, Sr. Markus Túlio, quanto pela empresa contratada, não se sobrepõem ao farto acervo fotográfico e documental demonstrado pela equipe de auditoria.

33. O *Parquet* de Contas ressaltou que, muito embora o fiscal do contrato afirme que as medições foram realizadas somente sobre os serviços efetivamente executados, mostrou-se incontroversa a inexecução dos serviços demonstrados pela equipe de auditoria, os quais ocasionaram grave dano ao erário no valor de R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil novecentos e dez reais e oitenta centavos).

34. Entendeu pela parcial procedência das alegações apresentadas, devendo ser afastada a responsabilidade do Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, mantendo a responsabilidade solidária ao Sr. Markus Túlio Ferro de Brito, Engenheiro Civil fiscal da obra e da empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda., tendo em vista o





comprovado dano ao erário no valor de R\$ 22.910,80 (vinte e dois mil novecentos e dez reais e oitenta centavos), decorrente de superfaturamento pela não execução de serviços contratados.

35. Acerca do apontamento de superfaturamento por inexecução de serviços na localidade denominada “2 Ponte Bordolândia” no valor de R\$ 119,68 (cento e dezenove reais e sessenta e oito centavos), se manifestou em consonância com o entendimento exposto pelos auditores e considerou sanada a irregularidade apresentada.

36. No tocante aos apontamentos relacionados às pontes, o Parquet de Contas entendeu pela parcial procedência das alegações apresentadas, devendo ser afastada a responsabilidade do Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal (itens 5.8.1, 5.9.1 e 5.10.1), mantendo a responsabilidade solidária ao Sr. Rodrigo Zacarias Aleixo, Engenheiro Civil fiscal da obra (itens 5.8.1, 5.9.1 e 5.10.1) e à empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (itens 5.8.2, 5.9.2 e 5.10.1), tendo em vista o comprovado dano ao erário nos valores de R\$ 10.463,76 (dez mil quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e seis centavos) item 5.8, R\$ 20.094,50 (vinte mil e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) item 5.9 e R\$ 4.340,16 (quatro mil trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos) item 5.10, decorrente de superfaturamento pela não execução de serviços contratados.

37. Em relação à construção de bueiro simples em tubo de concreto na localidade “Bueiro do Vair”; manifestou-se de acordo com o entendimento da equipe de auditoria para afastar a responsabilidade do gestor municipal, mantendo-se a responsabilidade solidária do Engenheiro Orçamentista, Sr. Markus Túlio Ferro de Brito (item 5.6.1) e da empresa contratada Eurípedes de Souza & Tavares Ltda. (item 5.6.2), tendo em vista o comprovado dano ao erário nos valores de R\$ 13.669,52 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), decorrente de superfaturamento pela não execução de serviços contratados.

38. Por fim, perfilhando-se ao entendimento da Secex e por entender que se encontra cabalmente demonstrada a execução de obra em propriedade privada, o Ministério Público de Contas se manifestou pela condenação à restituição aos cofres públicos pelos





danos causados em decorrência de execução de obra pública em propriedade privada no valor de R\$ 106.862,19 (cento e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos), a ser paga de forma solidária ao gestor Sr. Joel Ferreira e ao Sr. Sebastião Amaral Pereira, Secretário de Obras, bem como a aplicação de multa no montante de 10% sobre o valor do dano.

39. Em vista da gravidade dos fatos apontados, pugnou ainda pelo envio dos autos ao Ministério Público do Estado diante da configuração de Ato de Improbidade Administrativa.

IRREGULARIDADE	
GB04. Licitação. Grave. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, §1º da Lei nº 8.666/1993).	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Joel Ferreira	Prefeito Municipal
Jacqueline Cavalcante Marques	Assessora Jurídica
Cícero Clênio Alves Gonçalves	Presidente da Comissão Permanente de Licitação

IRREGULARIDADE	
GB13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios. Item 3.2 (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Joel Ferreira	Prefeito Municipal
Jacqueline Cavalcante Marques	Assessora Jurídica
Cícero Clênio Alves Gonçalves	Presidente da Comissão Permanente de Licitação

IRREGULARIDADE	
GB18. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação econômico-financeira das licitantes (Art. 31 da Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002).	





IRREGULARIDADE	
RESPONSÁVEIS	CARGO
Joel Ferreira	Prefeito Municipal
Jacqueline Cavalcante Marques	Assessora Jurídica
Cícero Clênio Alves Gonçalves	Presidente da Comissão Permanente de Licitação

1.1.5 Análise Instrutória

40. Consoante a equipe técnica, embora tendo itens divisíveis, a licitação foi realizada pelo valor global de todas as obras a serem contratadas e com características diferentes. Tal situação prejudicou a participação de empresas pequenas que não teriam condições de executar todas as obras licitadas, mas que poderiam executar algumas por valores mais vantajosos à Administração Municipal.

41. Embora os itens fossem divisíveis (sendo cada obra independente uma da outra), o Executivo Municipal optou por realizar o certame pelo valor global sem apresentar qualquer justificativa para tanto. Dessa forma, restou prejudicada a participação de empresas pequenas que poderiam concorrer a alguns itens, verificando-se, no caso, restrição a competitividade do processo licitatório.

42. Além disso, o edital da Tomada de Preços nº 04/2014 vedou expressamente a participação de empresas em consórcio, sem apresentar justificativas técnicas e econômicas para a não admissão de consórcio de empresa, prejudicando assim, a competitividade do certame.

43. Ademais, ao dispor sobre os documentos a serem apresentados relativos à qualificação econômico-financeira, o edital exigiu apenas a Certidão Negativa de Falência ou Concordata, conforme extrato abaixo:

3.2.4 Relativos à qualificação econômico-financeira;

3.2.4.1 Certidão Negativa de Falência ou concordata, expedida pelo Cartório do distribuidor da sede da empresa, com prazo de validade 30 dias;





1.1.6 Manifestação da Defesa

44. Contestando a afirmação apresentada pela Secex, a defesa da Sra. Jacqueline Cavalcante Marques, Assessora Jurídica, alega que sua manifestação se deu em conformidade com a documentação apresentada, não encontrando nenhuma gravidade que impedisse a emissão de um parecer favorável mediante as peculiaridades da região.

45. Aduziu que os objetos da licitação estão subdivididos em vários itens a depender da localidade e cada um com seu valor individualizado, não havendo previsão de que a empresa deveria fazer lance em todos os itens.

46. Por sua vez, a defesa do Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e do Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, apesar de individuais são semelhantes em suas justificativas. Apresentam os mesmos argumentos expostos pela Assessora Jurídica, inovando somente ao afirmar que não agiram com dolo ou culpa, pois o edital de licitação foi assinado pela Assessoria Jurídica, assim, afirmam que o processo estava dentro da legalidade.

1.1.7 Análise pela Secex da defesa apresentada

47. A Secex confirmou as irregularidades por entender que o edital da licitação apresentou restrições excessivas e injustificadas que prejudicaram a ampla competitividade do certame. Por outro lado, a exigência editalícia de apenas 1 (um) documento para comprovar a qualificação econômico-financeira, feriu o artigo 31 da Lei de Licitações que estabelece um rol taxativo de documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

1.1.8 Posicionamento do Ministério Público de Contas

48. O *Parquet* de Contas assinalou que as justificativas apresentadas não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas, conquanto o objeto licitado possui natureza divisível, fato que afastou a possibilidade de participação de empresas que poderiam apresentar propostas mais vantajosas.





49. Por essa razão, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis Sra. Jacqueline Cavalcante Marques, Assessora Jurídica, Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal.

50. De igual modo, o MP de Contas se posicionou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa à Assessora Jurídica, Sra. Jacqueline Cavalcante Marques, ao Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, Presidente da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal Sr. Joel Ferreira, posto que as justificativas apresentadas não enfrentaram a irregularidade referente à vedação a participação de consórcio na licitação.

51. Quanto à irregularidade de que o edital de licitação previu somente a exigência da Certidão Negativa de Falência ou Concordata, em detrimento de todas as exigências previstas na Lei de Licitações, opinou pela manutenção e aplicação de multa à Assessora Jurídica, Sra. Jacqueline Cavalcante Marques, ao Sr. Cícero Clênio Alves Gonçalves, Presidente da Comissão de Licitação e ao Prefeito Municipal Sr. Joel Ferreira, haja vista a exigência de se comprovar a boa situação financeira advém de determinação legal e visa garantir a efetiva execução do objeto, nos exatos termos do contrato.

IRREGULARIDADE	
<i>HB99. Contrato. Grave. Não observância de disposições formais previstas no contrato. Item 4.2.1</i>	
RESPONSÁVEL	CARGO
Joel Ferreira	Prefeito Municipal
Leandra Ferreira de Moraes	Fiscal do Contrato
Sebastião Amaral Pereira	Secretário Municipal de Obras

IRREGULARIDADE	
<i>HB14. Contrato. Grave. Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação (art.65 da Lei nº 8.666/1993). Item 4.3.1.</i>	
RESPONSÁVEIS	CARGO





IRREGULARIDADE	
Joel Ferreira	Prefeito Municipal
Sebastião Amaral Pereira	Secretário Municipal de Obras

1.1.9 Análise Instrutória

52. Inobstante a previsão contratual, a Secex apurou a não emissão de Ordem de Serviço, fato este que inviabilizou a fiscalização por parte da Prefeitura do cumprimento do prazo para execução das obras.

53. Verificou também que o contrato nº 85/2014 foi aditivado por 10 (dez) vezes, sendo que em todos os Termos Aditivos houve alteração no objeto do contrato, com troca das localidades onde as obras deveriam ser executadas. Considerando que cada local e cada item do contrato possui peculiaridades distintas, essas alterações não poderiam ser realizadas sem apresentação dos projetos e detalhamento dos serviços que seriam executados no novo local.

1.1.10 Manifestação da Defesa

54. Embora os responsáveis tenham apresentado defesas individuais, os fundamentos são os mesmos para contestar as irregularidades apontadas. Afirmam que todas as obras executadas tiveram o contrato aditivado em caráter de emergência, e que pela economicidade, celeridade e desburocratização tais aditivos já serviram como ordem de serviço, pois a partir destes já começava a se contar o prazo.

1.1.11 Análise pela Secex da defesa apresentada

55. A Unidade Técnica ressaltou que os responsáveis infringiram a legislação por não observar a emissão da Ordem de Serviço e pelas sucessivas alterações contratuais que alteraram substancialmente o objeto do Contrato nº 85/2014. Por esse motivo, manteve as imputações das irregularidades.





1.1.12 Posicionamento do Ministério Público de Contas

56. O *Parquet* de Contas observou que a emissão da ordem de serviço para a execução dos trabalhos é medida necessária para a efetiva fiscalização contratual e que deverá sempre preceder à execução contratual, estabelecendo a obra a ser realizada dentro do período de medição, bem como a estimativa de prazo para sua execução, possibilitando à Administração a efetiva fiscalização do cumprimento contratual.

57. Em razão disso, opinou pela caracterização da irregularidade apontada e aplicação de multa ao Sr. Sebastião Amaral Pereira, Secretário de Obras, Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal e Sra. Leandra Ferreira de Moraes, fiscal do contrato, uma vez que a celebração de termo aditivo não supre a Ordem de Serviço, que tem finalidade diversa daquele.

58. No que concerne ao apontamento da celebração de 10 (dez) aditivos contratuais que alteraram sem justificativas os objetos contratados, o Ministério Público de Contas reiterou o entendimento da Secex e se manifestou pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião Amaral Pereira, Secretário de Obras e Sr. Joel Ferreira, Prefeito Municipal, em seu patamar máximo, em virtude da grave violação ao comando disposto no art. 65, I, "a" da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o dano ao erário dela decorrente.

59. É o relatório.

Cuiabá, 15 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino Conforme Portaria nº 122/2017

